



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 211/2021 – GPE.

Ipatinga, 15 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio José Ferreira Neto
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 219
Protocolo nº _____
Data 19/07/21
Horário 16:02
SECRETARIA GERAL

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação, de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o Projeto de Lei que "Revoga o art. 3º da Lei Municipal n.º 453, de 15 de janeiro de 1974 – que autoriza o Prefeito Municipal a conceder a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água do Município".

O objetivo da presente proposição é a supressão de dispositivo que concede a Sociedade de Economia Mista – COPASA, os benefícios da imunidade tributária recíproca, presentes na Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (EC no 3/93, EC no 42/2003 e EC no 75/2013).

(...)

VI– Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Tal dispositivo concede as Sociedades de Economia Mista, prestadoras de serviços públicos essenciais sob regime de monopólio também detém a prerrogativa de requerer e receber os benefícios da imunidade tributária recíproca.

A(s) Comissão (ões)
Legislação, Trib. Rec.
Abastecimento, FINANÇAS
Para Fins de Parecer
em 20/07/21
Prazo para Parecer
26/07/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a Lei Municipal n.º 453, de 15 de janeiro de 1974, que concede a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água do Município para a empresa COPASA dá em seu artigo 3º direito a isenção de tributos municipais, senão vejamos:

Art. 3º A Concessionária gozará de isenção dos tributos municipais durante o período de concessão, vigorando o benefício a partir da data de assinatura do contrato regulamentar da concessão.

Note-se que o a referida legislação tornou-se vigente aos 1974, quando a empresa era regida pelo regime jurídico denominada Empresa Pública, todavia, atualmente a empresa se tornou uma Sociedade de Economia Mista, cuja a participação acionária é negociada em bolsa de valores, mudando seu status de empresa sem dotação de fins lucrativos para empresa com visão com fins altamente lucrativos, sendo importante ressaltar que os lucros são repartidos entre seus acionistas.

Então desde 2003 houve abertura da empresa ao mercado financeiro e mais desde 2006, quando realizou sua Oferta Pública Inicial de Ações (IPO), a COPASA integra o segmento de listagem Novo Mercado da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão. As regras do Novo Mercado exigem requisitos adicionais aos impostos pela legislação brasileira em vigor, cabendo-se destacar:

- a) O capital deve ser composto exclusivamente por ações ordinárias;
- b) No caso de venda do controle, todos os acionistas têm direito a vender suas ações pelo mesmo preço (tag along de 100%);
- c) Em caso de saída do Novo Mercado ou cancelamento do contrato com a B3, a empresa deverá fazer oferta pública de aquisição, para recomprar as ações de todos os acionistas pelo valor econômico, no mínimo;
- d) A empresa também se compromete a manter, no mínimo, 25% das ações em circulação (*free float*);
- e) Disponibilização de calendário anual de eventos societários;
- f) Divulgação simultânea, em inglês e português, de fatos relevantes, informações sobre proventos e *press releases* de resultados;
- g) Divulgação mensal das negociações com valores mobiliários de emissão da empresa pelos e acionistas controladores.

Sabe-se que em atendimento ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado, o Estatuto Social da Companhia estabelece que a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei Federal nº 6.385/1976, na Lei Federal n.º 6.404/1976, no Estatuto Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

da COPASA, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

A concessionária de serviço público firmou junto ao Município de Ipatinga/MG contrato de concessão de serviços públicos essenciais, sendo que a época não havia por parte da empresa prestadora de serviços públicos o intuito de lucro e sim de contraprestação de serviços que lhes dariam imunidade recíproca de tributos, todavia com a abertura da empresa no mercado da bolsa de valores a finalidade da concessionária foi afetada, sendo certo que os acionistas vindo a lucrar com a atividade é forçoso entender que a Sociedade de Economia Mista não é beneficiária de imunidade tributária. A seguir avaliaremos o julgado de repercussão geral que pacificou o tema.

Após uma série de questionamentos acerca do tema o Supremo Tribunal Federal decidiu reconhecer a repercussão geral da matéria, em acórdão publicado no dia 10.02.2012. Então passou a ser debatido o tema acerca da legalidade de cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano por parte da municipalidade, RE 600.867.

Foi analisado afundo o tema da imunidade tributária recíproca e formaram entendimento que essa se dá em detrimento da competência tributária de outros entes federados. Observa-se que não faz sentido desprover municípios e a própria União de recursos legítimos, a pretexto de assegurar à pessoa jurídica distribuidora de lucros uma vantagem econômica que em nada afeta a harmonia federativa.

Se a carga tributária realmente for proibitiva, e nada há de prova nesse sentido, basta ao Estado optar por outra forma de regência de personalidade jurídica, que não envolva nem sequer a possibilidade de acumulação e de distribuição de lucros.

Assim, sempre que um ente federado criar uma instrumentalidade estatal dotada de capacidade contributiva, capaz de acumular e de distribuir lucros, de contratar pelo regime geral das leis trabalhistas, faltarão as condições propícias ao desvirtuamento do respeito federativo à autonomia local, motivação primeira de todas as normas e precedentes relacionados à imunidade tributária recíproca.

O exercício dos serviços públicos pelos entes federados, de forma direta ou indireta, é determinante para se concluir sobre a imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista, que executa os serviços de saneamento básico, que tem caráter universal e deve observar o princípio da continuidade.

Ensina, por exemplo, Roque Antonio Carrazza:

“Além do mais, quando o serviço público está sob a égide do art. 175 da CF, e vem prestado em regime de monopólio, a empresa estatal que o realiza equipara-se à pessoa política delegante, sendo, destarte, também beneficiária do princípio da imunidade recíproca, sem sofrer as injunções do § 3º do art. 150 do mesmo Diploma Magno ... Voltamos a insistir que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando prestam serviços públicos, são submetidas ao regime jurídico administrativo, acompanhado das prerrogativas e sujeições que colocam a Administração Pública numa posição de supremacia, em relação aos particulares. Absolutamente não se sujeitam às regras do art. 173 da CF, mas às de seu art. 175, que garante a continuidade do serviço público.

Em suma, a empresa estatal delegatária de serviço público juridicamente é Administração Pública, faz Administração Pública e tem os atributos (positivos ou negativos) da Administração Pública. Desfruta, pois, do regime protetor que a Constituição Federal reservou aos bens e dinheiros públicos, inclusive no pertinente à imunidade tributária. " (Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 22ª Edição, 2006, ps. 702 e. 716)

O caso trata de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, alínea "a", da CF, em face de acórdão do TJSP que entendeu não incidir a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF, à empresa recorrente, em razão de as empresas de economia mista não gozarem dos privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Os três níveis da federação utilizam-se, com frequência, dessas pessoas jurídicas de direito privado para a prestação de serviços públicos, apesar de serem precipuamente voltadas à exploração de atividade econômica (art. 173, CF/88). Assim, ao mesmo tempo em que prestam serviços públicos essenciais à população, inserem-se no mercado, auferem lucros e competem com a iniciativa privada.

Atividade de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política.

A finalidade de abrir o capital da empresa foi justamente conseguir fontes sólidas de financiamento, advindas do mercado, o qual espera receber lucros como retorno deste investimento. Esta peculiaridade afasta o caso concreto da jurisprudência da Suprema Corte, segundo as balizas que vêm sendo assentadas, em especial a satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política.

A supressão do artigo que concede imunidade tributária a COPASA se faz necessária para que o Município de Ipatinga se adeque ao entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que entendeu que a empresa que tem como meta não somente a prestação do serviço essencial, mas a distribuição de lucros aos seus sócios, vez que estamos diante de uma Sociedade de Economia Mista, em atuação de serviço não regulado ao monopólio estatal, ficando evidente que a empresa não é detentora absoluta de direito a imunidade tributária.

A composição acionária da COPASA, bem como a forma de implementação de sua atuação no mercado aberto demonstra que a empresa é detentora de atividade altamente lucrativa e que divide esses lucros com os seus acionistas, não gozando de imunidade tributária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo plenamente legítimo a supressão do dispositivo legal que dá a empresa isenção de tributos municipais durante a vigência do período de concessão.

Vejamos a Ação de Repercussão Geral n.º 508, no julgado do Recurso Extraordinário n.º 600867, do STF, que fixou a tese:

"Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas", demonstrando que ocorrendo a supressão do dispositivo legal que dá a empresa isenção tributária através de lei, passa a ser legítima a cobrança de tributos municipais em face a Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

Vejamos o julgado nº 508 do STF:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DISPERSA E NEGOCIADA EM BOLSA DE VALORES. EXAME DA RELAÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS E O OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A INVESTIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS COMO ELEMENTO DETERMINANTE PARA APLICAÇÃO DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO SEM FINS LUCRATIVOS. CF/88, ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV; 37, INCISOS XIX E XXI E § 6º; 93, IX; 150, VI; E 175, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECEDENTES QUE NÃO SE ADEQUAM PERFEITAMENTE AO CASO CONCRETO. IMUNIDADE QUE NÃO DEVE SER RECONHECIDA. REDATOR PARA ACÓRDÃO (ART. 38, IV, B, DO RISTF). FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A matéria foi decidida por maioria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que acompanhou o voto do I. Relator, Min. Joaquim Barbosa. Redação da proposta de tese de repercussão geral (art. 38, IV, b, do RISTF). 2. A imunidade tributária recíproca (art. 150, IV, "a", da Constituição) não é aplicável às sociedades de economia mista cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, estão voltadas à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, unicamente em razão das atividades desempenhadas. 3. O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 253.472, Redator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º/2/2011, já decidiu, verbis: atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política. 4. In casu, trata-se de sociedade de economia mista de capital aberto, autêntica S/A, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores (Bovespa e New York Stock Exchange, e.g.) e que, em agosto de 2011, estava dispersa entre o Estado de São Paulo (50,3%), investidores privados em mercado nacional (22,6% - Bovespa) e investidores privados em mercado internacional (27,1% - NYSE), ou seja, quase a metade do capital social pertence a investidores. A finalidade de abrir o capital da empresa foi justamente conseguir fontes sólidas de financiamento, advindas do mercado, o qual espera receber lucros como retorno deste investimento. 5. A peculiaridade afasta o caso concreto da jurisprudência da Suprema Corte que legitima o gozo da imunidade tributária. 6. Recurso Extraordinário improvido pela maioria do Supremo Tribunal Federal. 7. Proposta de tese de repercussão geral: Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas. (RE 600867, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-239 DIVULG 29-09-2020 PUBLIC 30-09-2020)

Nesta toada e em atenção ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal o presente Projeto de Lei que revoga o artigo 3º da Lei Municipal n.º 453/1974, visa adequação do Município de Ipatinga ao entendimento jurisprudencial já pacificado pela alta corte de justiça, que entende que Sociedade de Economia Mista cuja a participação acionária é negociada em Bolsa de Valores não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio para a sua aprovação.

Na oportunidade, solicitando que a tramitação da matéria se dê em regime de urgência, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 134 /2021.

“Revoga o artigo 3º da Lei Municipal n.º 453, de 15 de janeiro de 1974.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica revogado o artigo 3º da Lei Municipal n.º 453, de 15 de janeiro de 1974.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ipatinga, aos 15 de julho de 2021.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

